



Número: **0600047-27.2022.6.04.0003**

Classe: **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL**

Órgão julgador: **003ª ZONA ELEITORAL DE ITACOATIARA AM**

Última distribuição : **22/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Confecção, Utilização ou Distribuição de Brinde**

Objeto do processo: **Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - Distribuição de bens.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE ITACOATIARA AM (NOTICIANTE)	
MUNICIPIO DE ITACOATIARA (NOTICIADO)	AFONSO ARAUJO COSTA NETO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10944 8522	22/09/2022 13:27	Intimação	Intimação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 03ª ZONA ELEITORAL (Itacoatiara/Urucurituba)

Processo n. 0600047-27.2022.6.04.0003

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561)

DECISÃO

Trata-se de autuação eleitoral ocorrida no dia 21/09/2022, às 11:40, na quadra coberta localizada na rua Benjamin Constant, Bairro Santo Antônio, Município de Itacoatiara.

Registre-se, desde já, que a 3ª Zona Eleitoral está em constante atuação de fiscalização, utilizando-se do Poder de Polícia Eleitoral, para evitar o abuso do poder político, econômico, e ilícitos eleitorais.

No mesmo sentido, a portaria n.º 03/2022 da 3ª Zona Eleitoral instituiu a comissão de fiscalização autorizando, por consequência, a apreensão de bens irregulares.

Desta feita, no dia 21 de setembro de 2022, pela parte da manhã, foi disseminado em redes sociais locais e amplamente difundido no município de Itacoatiara a suposta distribuição de bens, cestas básicas e eletrodomésticos em quadra esportiva, contando com a presença do Prefeito do Município de Itacoatiara.

Com o uso regular do poder de fiscalização, determinou-se o deslocamento de uma equipe da 3ª Zona Eleitoral para constatar a existência ou não do evento, levando-se em consideração que a prefeitura de Itacoatiara não informou à 3ª Zona Eleitoral qualquer distribuição de bens.

Ato contínuo, ao chegarem ao local indicado, constatou-se, de fato, a ampla distribuição de ranchos (16), fogões (9), kits de limpeza (116), dormitórios (23), kits de higiene (153), ranchos completos (3). Registre-se que a equipe chegou durante o evento e, portanto, parte do material já havia sido distribuído antes da chegada da fiscalização, sendo o material apreendido apenas parte do total.

A fiscalização foi realizada com o apoio da Polícia Militar do Estado do Amazonas, por questões de segurança e de manutenção da ordem pública, evitando-se incidentes.

DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O período eleitoral é marco temporal extremamente sensível, devendo a Justiça Eleitoral agir para evitar o desequilíbrio na disputa pelos cargos e o estrito cumprimento da legislação aplicável. Não se trata de uma faculdade. A atuação do Juiz Eleitoral é um dever e, caso não o faça, estará ele mesmo cometendo irregularidade.



De acordo com a 9.504/97, em seu artigo 41-A, é **PROIBIDO** ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive sob pena de multa ou cassação do registro ou do diploma.

No mesmo sentido, o artigo 299 da Lei 4.737/65 determina que dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita é crime, passível de reclusão pelo período de até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

A Lei das eleições assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de **distribuição gratuita de bens** e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Nesse sentido, esta vedação não é restrita aos cargos públicos em disputa nas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, haja vista que a restrição contida no §3 do mesmo artigo é restrita aos casos do inciso VI, não ao IV. Vejamos:

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

Ainda que haja a alegação de calamidade pública ou situação emergencial, o § 10, do mesmo artigo, assim dispõe:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais **autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Desta forma, conforme petição juntada fisicamente no cartório eleitoral, o Município de Itacoatiara informa que a ação, na realidade, tratava-se de ajuda humanitária para pessoas cadastradas pela Defesa Civil, que tiveram os bens prejudicados pela chuva do dia 08/05/2022.

Nesse sentido, trata-se de ação supostamente manejada para auxiliar famílias de evento climático ocorrido em MAIO DE 2022. Sendo incompatível, portanto, com os requisitos legais estabelecidos no artigo, 73, §10 da Lei das eleições, uma vez que seria necessário autorização em lei específica já em execução orçamentária no exercício anterior.

Ou seja, ou a Prefeitura Municipal de Itacoatiara já previa que ocorreria um temporal no dia 08/05/2022 e, em 2021 aprovou uma Lei específica para distribuir bens OU escolheu convenientemente a semana anterior ao pleito eleitoral para distribuir ranchos, geladeiras e outros à população.

Sendo pouco provável que a Prefeitura já possuía o registro do evento climático, constata-se que a conduta descumpriu o determinado na legislação e a ação de fiscalização foi regular. Este é sentido jurisprudencial:



EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REPRESENTAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. REPASSE DE VERBAS DE SUBVENÇÃO PARA ENTIDADES ASSISTENCIALISTAS EM ANO ELEITORAL. DESCONFIGURAÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL. AUSÊNCIA DE ENCAIXE NOS PERMISSIVOS LEGAIS. **INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA CONTEMPLANDO A AÇÃO.** SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO ILÍCITO PREVISTO NO ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DO PARLAMENTAR PELA PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. ARTIGO 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONHECIMENTO PARCIAL E DESPROVIMENTO DA PARTE CONHECIDA.

(TRE-SE - RP: 127069 ARACAJU - SE, Relator: FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU, Data de Julgamento: 17/12/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 08/2, Data 18/01/2016)

DA VINCULAÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL A CANDIDATO CERTO E DETERMINADO

Acerca do levantado sobre a inexistência de candidato no local do evento, constatou-se a presença do Chefe do Executivo Municipal.

Nesse sentido, a ajuda meramente humanitária dispensaria a presença do mesmo, especialmente quando ocorre a vinculação direta à promoção e propaganda do seu filho, Jorge Thiago Carvalho Abraham, ao cargo de Deputado Estadual.

Veja, no mesmo dia da ação de distribuição de bens, o candidato, filho do prefeito municipal, vinculou em suas redes sociais, fotos com o pai apoiando sua eleição, vejamos:

Desta feita, além do descumprimento do artigo 73, § 10 da Lei das Eleições, não está descartada a presença, ainda que indireta, do candidato, haja vista a participação ativa do prefeito municipal na campanha de seu filho. Ações essas que serão passíveis de apuração pelo Ministério Público do Estado do Amazonas.

No mesmo sentido, o chefe do executivo municipal também declarou apoio público a candidato ao cargo de Governador do Estado do Amazonas. Sendo suas ações sociais, portanto, vinculadas ao apoio declarado.

Ante o exposto, homologo e ratifico a fiscalização realizada pela 3ª Zona Eleitoral, determinando vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

ITACOATIARA - AM 22 de setembro de 2022

SAULO GÓES PINTO

Juiz Eleitoral - 3ª ZE/AM

